



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Fiscalização Financeira e Controle
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
 - Vereadores
 - Assessoria Jurídica
- Data: 20/01/18 *Chirina*

PROJETO DE LEI

Assegura matrícula para o aluno portador de deficiência locomotora na Escola Municipal mais próxima a sua residência.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 7/2018

Autor: RAFAEL GOFFI MOREIRA

Ementa: ASSEGURA MATRÍCULA PARA O ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA NA ESCOLA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA A SUA RESIDÊNCIA.

PROTOCOLO GERAL Nº 63/2018

Data: 23/01/2018 - Horário: 13:53



A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada matrícula para o aluno portador de deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência.

Art. 2º O aluno portador de deficiência locomotora apresentará documento comprobatório de residência no município, no instante que fizer a solicitação da matrícula.

Art. 3º A direção da escola municipal poderá solicitar, quando da matrícula, atestado médico comprobatório da deficiência locomotora.

Art. 4º As escolas deverão oportunizar que os alunos com deficiência locomotora façam parte de turmas, cujas salas de aula estejam localizadas em espaços físicos de fácil acesso.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 16 de janeiro de 2018.

Vereador **RAFAEL GOFFI MOREIRA**



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Infelizmente em nosso país há um grande número de pessoas com deficiência; de acordo com fontes do Governo Federal existem cerca de 45 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, vejamos:

No Brasil, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 45.606.048 brasileiros, 23,9% da população total, têm algum tipo de deficiência – visual, auditiva, motora e mental ou intelectual. A prevalência da deficiência variou de acordo com a natureza delas. A deficiência visual apresentou a maior ocorrência, afetando 18,6% da população brasileira. Em segundo lugar está a deficiência motora, ocorrendo em 7% da população, seguida da deficiência auditiva, em 5,10% e da deficiência mental ou intelectual, em 1,40%. Os dados estão presentes na Cartilha do Censo 2010 Pessoas com Deficiência, lançada em 2012 pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. (grifos e destaques nossos)

De acordo com o texto acima podemos afirmar que 7% da população possui algum grau de deficiência motora. Pois bem.

O artigo 6º, II de nossa Lei Orgânica assevera:

Artigo 6º - Ao Município de Pindamonhangaba compete,



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

II - cuidar da saúde e da assistência pública em geral, **e em especial da proteção e apoio às pessoas portadoras de deficiência;** (grifos e destaques nossos)

O artigo 53, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

A Magna Carta dispõe ser um direito social a educação:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim temos que com base nos princípios constitucionais, e, especialmente por disposição expressa do Estatuto da Criança e do Adolescente, o direito do aluno de estudar próximo a sua residência já existe. Porém, infelizmente, em razão da não existência de vagas, esse direito não é totalmente cumprido pela Administração. O Ministério Público do Estado do Paraná assim observa em seu Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado:

Vide arts. 3o, inciso VI e 4o, incisos I a IV, da



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

LDB. Trata-se de um verdadeiro princípio, que o quanto possível deve ser respeitados pelas autoridades educacionais. Como alternativa, o art. 54, inciso VII, do ECA, a exemplo do previsto no art. 208, inciso VII, da CF e arts. 4o, inciso VIII, 10, inciso VII e 11, inciso VI, da LDB, prevêem a obrigatoriedade do fornecimento do transporte escolar gratuito àqueles que tiverem de ser matriculados longe de suas residências. (fonte: www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2013_6ed.pdf. Página 76, acesso em 16 de janeiro de 2018)

Um dos princípios que regem a sistemática jurídica vigente é o denominado *princípio da isonomia ou igualdade* (art. 5º, *caput*, da Carta Política), sinteticamente esse princípio nos indica que devemos dar tratamento igual aos iguais, e, desigual aos desiguais na medida de sua desigualdade.

Notório que existe uma maior dificuldade de locomoção das pessoas com deficiência locomotora, assim visa a presente proposição auxiliar o aluno da escola municipal que possua essa deficiência, a frequentar o estabelecimento de ensino mais próximo de sua casa. Temos com o presente projeto de lei ordinária a condição de efetivar os dizeres, anteriormente citados do Estatuto da Criança e do Adolescente, para os alunos com deficiência locomotora. *Data venia* não é justo que um aluno nestas condições tenha que estudar longe de sua casa.

Importante observarmos Nobres Vereadores que a presente propositura legislativa **inova** o sistema jurídico, isso porque a Administração Municipal, com base na teoria da reserva do possível, não consegue, por inúmeros fatores, consagrar o direito insculpido no Estatuto da Criança e do Adolescente, desta feita, pretende a presente garantir o mínimo ao aluno com deficiência locomotora.

Prosseguindo.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

O presente projeto Nobres Edis não apresenta nenhum vício de iniciativa, haja vista não estar a matéria, objeto desta preposição, adstrita à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos moldes descritos na Carta de Intenções e na Lei Orgânica Municipal.

Ademais salienta-se que outros Municípios já possuem em seu ordenamento jurídico semelhante legislação, citemos alguns exemplos:

- a) Lei Municipal nº 16.494/2016 – Município de São Paulo, Estado de São Paulo;
- b) Lei Municipal nº 5.656/2016 – Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul;
- c) Lei Municipal nº 6.527/2017 – Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul;
- d) Lei Municipal nº 1.885/2017 – Município de Macaíba, Estado do Rio Grande do Norte;
- e) Lei Municipal nº 394/2017 – Município de Belém, Estado da Paraíba.

Por fim informarmos que junto a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo tramita semelhante preposição (Projeto de Lei nº 293/2006), que tem a seguinte ementa: *“Assegura matrícula para aluno portador de deficiência locomotora, em escola pública próxima de sua residência, independente de vaga”*.

Assim Excelentíssimos Senhores Vereadores contamos com a colaboração de todos para que o presente projeto de lei seja aprovado.

Vereador Rafael Goffi Moreira



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.494, DE 18 DE JULHO DE 2016

(Projeto de Lei nº 101/09, dos Vereadores Celso Jatene - PR e Antonio Carlos Rodrigues - PR)

Assegura matrícula para o aluno portador de deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de junho de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada matrícula para o aluno portador de deficiência locomotora na escola municipal mais próxima de sua residência.

Art. 2º O aluno portador de deficiência locomotora apresentará documento comprobatório de residência no município no instante em que fizer a solicitação da matrícula.

Art. 3º A escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada, quando o aluno não estiver presente no ato da matrícula.

Art. 4º As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência locomotora, ficando assegurada prontamente sua matrícula, priorizando a adequação dos seus espaços físicos para o devido acolhimento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de julho de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de julho de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/07/2016, p. 1 c. 2-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Voltar

Lei Legislativo n. 5.656/16, de 06/01/2016

ASSEGURA AO ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA PERMANENTE PRIORIDADE NA MATRÍCULA EM ESCOLA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.

Autoria e Consolidação

Autor(es) do Ato

AYRTON ARAÚJO DO PT

Status Atual

Sancionado

Consolidação

Publicado no

DIOGRANDE

Número

4463

Data

15/01/2016

Texto do Ato

LEI n. 5.656, DE 6 DE JANEIRO DE 2016.

ASSEGURA AO ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA PERMANENTE PRIORIDADE NA MATRÍCULA EM ESCOLA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada ao aluno portador de deficiência locomotora permanente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se deficiente locomotor, a pessoa portadora de disfunção física ou motora permanente, de caráter congênito ou adquirido, ao nível dos membros superiores ou inferiores, que dificulte sua locomoção.

Art. 3º O aluno portador de deficiência locomotora permanente, pessoalmente ou por seu representante legal, apresentará documento comprobatório de residência no município no ato de sua matrícula.

Art. 4º A escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada, quando o

(<https://www.facebook.com/camaracgms/?fref=ts>)

(<https://www.instagram.com/camaracgms/>)

(<https://twitter.com/camaracgms>)

(<https://www.youtube.com/user/camaramunicipalcg>)

(<https://www.linkedin.com/in/camaracgms/>)

Avenida Ricardo Brandão, 1.600 - Jatiuka Park- Fone: (67) 3316-1500
© 2016 Câmara Municipal de Campo Grande - MS



Câmara Municipal de Pelotas

LEI Nº 6.527 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017.

Assegura matrícula para o aluno com deficiência locomotora na escola municipal mais próxima da sua residência.

A Prefeita de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Fica assegurada ao aluno com deficiência locomotora, estudante da rede municipal de ensino, matrícula na escola municipal mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. A vaga para matrícula de que trata esta Lei é faculdade posta à disposição do aluno, que em igualdade de condições com os alunos sem deficiências relativas à locomoção, poderá concorrer em estabelecimento de ensino diverso.

Art. 2º A deficiência de que trata esta Lei, relativa à dificuldade de locomoção do aluno, deverá ser por ele comprovada, ao requisitar a vaga, mediante apresentação de atestado médico contemporâneo, datada de no máximo 30 dias, com indicativo do CID e firmado pelo médico responsável.

Parágrafo único. A deficiência locomotora que confere o direito à vaga não poderá ser aquela de causa transitória, para a qual haja prognóstico de melhora no ano letivo para o qual a vaga será disponibilizada.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for pertinente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 11 de dezembro de 2017.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Clotilde Victória
Secretária de Governo



Prefeitura de
Macaíba

GABINETE DO PREFEITO

Publicado no B.O.M.M. Nº 1352

Em 11/10/2017

LEI Nº 1.885/2017

ASSEGURA MATRÍCULA PARA O ALUNO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA NA ESCOLA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA DA SUA RESIDÊNCIA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Macaíba aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada ao aluno portador de deficiência locomotora, estudante da rede municipal de ensino, matrícula na escola municipal mais próxima da sua residência.

Parágrafo único - A vaga para matrícula de que trata esta Lei é faculdade posta à disposição do aluno, que em igualdade de condições com os não portadores de necessidade especiais relativas à locomoção poderá concorrer em estabelecimento de ensino diverso.

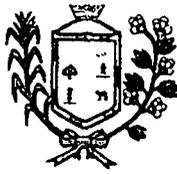
Art. 2º - A deficiência de que trata esta Lei, relativa à dificuldade locomotora do aluno, deverá ser por ele comprovada, ao requisitar a vaga, mediante apresentação de atestado médico contemporâneo, datado de no máximo 30 dias, com indicativo do CID e firmado pelo médico responsável.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for pertinente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Macaíba - RN, 10 de outubro de 2017.

Fernando Cunha Lima Bezerra
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE

Belém

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 394/2017.

**“ASSEGURA AO ALUNO PORTADOR
DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA
PERMANENTE PRIORIDADE NA
MATRÍCULA EM ESCOLA
MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA DE SUA
RESIDÊNCIA”.**

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
BELÉM, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas
pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada ao aluno portador de deficiência locomotora permanente prioridade na matrícula em escola municipal mais próxima de sua residência.

Art. 2º - Para os efeitos dessa lei, considera-se deficiente locomotor a pessoa portadora de disfunção física ou motora permanente, de caráter congênito ou adquirido, ao nível dos membros superiores ou inferiores que dificulte sua locomoção.

Art. 3º - O aluno portador de deficiência locomotora permanente, pessoalmente ou por seu representante legal apresentará documento comprobatório de residência no Município no ato de sua matrícula.

Art. 4º - A escola solicitará atestado médico para comprovar a deficiência alegada, quando o aluno estiver presente no ato da matrícula.

Art. 5º - As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência locomotora permanente, promovendo a adequação dos seus espaços físicos para o devido acolhimento.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém, 18 de dezembro de 2017.

Renata Christinne Freitas de Souza Lima Barbosa
Prefeita Municipal

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18ª Legislatura - São Paulo, 15 de Janeiro de 2018



DA PROJÉTOS LEGISLAÇÃO

cial

leia

ção da ALESP

s

egislativo

Proposições

I

s

ação

PROJETO DE LEI Nº 293, DE 2006 (PL 293 / 06)

Imprimir

Twitter

Facebook

C

Assembleia Legislativa de São Paulo
Secretaria Geral Parlamentar
Sistema de Processo Legislativo

Projeto de lei Nº 293 /2006

* Referências

Documento Projeto de lei **Número Legislativo** 293 / 2006**Ementa** Assegura matrícula para aluno portador de deficiência locomotora, em escola pública próxima de sua residência, independente de vaga.**Data de Publicação** 23/05/2006**Regime** Tramitação Ordinária**Autor(es)** Palmiro Mennucci**Apoiador(es)****Indexadores** ALUNO, DEFICIENTE, DEFICIENTE FÍSICO, ESCOLA, MATRÍCULA, RESIDÊNCIA**Situação Atual** Último andamento 21/09/2007 - PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

* Tramitação

Data	Descrição
23/05/2006	Publicado no Diário da Assembléa, página 20 em 23/05/2006
24/05/2006	Pauta de 1ª sessão.
25/05/2006	Pauta de 2ª sessão.
26/05/2006	Pauta de 3ª sessão.
29/05/2006	Pauta de 4ª sessão.
30/05/2006	Pauta de 5ª sessão.
02/06/2006	Distribuído: CCJ - Comissão de Constituição e Justiça. CPS - Comissão de Promoção Social. CFO - Comissão de Finanças e Orçamento.
05/06/2006	Entrada na Comissão de Constituição e Justiça
16/08/2006	Distribuído ao Deputado Milton Vieira
24/10/2006	Aprovado o parecer do Deputado Milton Vieira, favorável
24/10/2006	Recebido com parecer do relator Milton Vieira favorável, pela Comissão de Constituição e Justiça
01/11/2006	Entrada na Comissão de Promoção Social
21/11/2006	Distribuído a Deputada Ana do Carmo

ata	Descrição
2/2006	Recebido com parecer do relator Ana do Carmo favorável, pela Comissão de Promoção Social
5/2007	Distribuído ao Deputado Rafael Silva
7/2007	Aprovado o parecer do Deputado Rafael Silva, ratificando manifestação da Dep. Ana do Carmo, favorável.
7/2007	Recebido com parecer do relator Rafael Silva favorável, pela Comissão de Promoção Social
8/2007	Entrada na Comissão de Finanças e Orçamento
8/2007	Distribuído ao Deputado Mário Reali
9/2007	Concedida vista ao Deputado Samuel Moreira
9/2007	Devolvido da vista
9/2007	Aprovado o parecer do Deputado Mário Reali, favorável
9/2007	Recebido com parecer do relator Mário Reali favorável, pela Comissão de Finanças e Orçamento
9/2007	Publicados: Parecer nº 2217/07, da CCJ é favorável à proposição; Parecer nº 2218/07, da CPS é favorável à proposição e Parecer nº 2219/07, da CFO é favorável à proposição. (DA p. 14/15)
9/2007	PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

/otação nas Comissões

Pareceres

ata	Nº Legislativo	Resultado / Votação	Resumo	Relator	Comissão	Ver
0/2006	2217 / 2007	favorável	favorável	Milton Vieira	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	
9/2007	2219 / 2007	favorável	favorável	Mário Reali	Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento	
7/2007	2218 / 2007	favorável	favorável	Rafael Silva	Comissão de Promoção Social	

/OLTAR

PORTAL**EMBLEIA**
- Logotipos
- Símbolos
- Bandeira da Alesp**Legislação**
- Atos do Legislativo
- Atos da ALESP**Portal**
- Acesso
- Parâmetros
- Conheça
- Oficial**ADMINISTRAÇÃO DA ALESP**
- Atividades e Metas
- Gestão Fiscal
- Gestão de Pessoal
- Gestão da Qualidade
- Estrutura Organizacional
- Execução Orçamentária
- Contratos e Convênios
- Licitações**DEPUTADOS**
- Deputados Estaduais
- Fale com o Deputado
- Frentes Parlamentares
- Prestação de Contas
- Atribuições
- Código de Ética
- Perda de Mandato
- Presença em Plenário**PROCESSO LEGISLATIVO**
- Regimento Interno
- Questões de Ordem
- Proposições
- Processos
- Sessões Plenárias
- Votações no Plenário
- Ordem do Dia
- Pauta
- Manual do Processo Legislativo
- Sistema de Notificação
- Consolidação de Leis**PROJETOS**
- Pesquisa de Proposições**LEGISLAÇÃO**
- Legislação do Estado de São Paulo
- Legislação Municipal
- Decisões da Alesp
- Resoluções
- Regimento Interno
- Resoluções de Leis
- Resoluções Estaduais
- Legislação Eleitoral**COMISSÕES**
- Permanentes
- Membros de Comissões
- CPIs
- Relatórios Anuais
- Atos do presidente
- Pesquisa nas Atas das Comissões
- Comissão da Verdade**NOTÍCIAS**
- Agência de Notícias
- Redes Sociais
- TV Assembleia SP
- Rádio Alesp
- Banco de Imagens**DOCUMENTAÇÃO**
- Biblioteca Digital
- Indicadores e Diagnósticos
- Estudos e Manuais
- Eleições
- Símbolos de São Paulo
- Links de Interesse**PARTICIPE**
- Ouvidoria
- Audiências Públicas
- Banco de Projetos
- Defenda seus Direitos
- Cultura da Paz
- SOS Racismo
- CONSCRE
- Parlamento Jovem
- Interlegis

Avenida Cabral, 201. São Paulo - SP - CEP 04097-900 - PABX: 3886-6000

SOBF